



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

CULTURA
DO NORTE

REGULAMENTO DE USO DE VEÍCULOS DA DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO NORTE

Direção Regional de Cultura do Norte
Praceta da Carreira
5000-560 Vila Real, PORTUGAL

TEL + 351 259 330 770 | FAX + 351 259 330 779
Endereço eletrónico: geral@culturanorte.gov.pt
www.culturanorte.gov.pt
www.facebook.com/CulturaNorte

Divisão de Gestão Financeira e de Recursos Humanos
Praceta da Carreira
5000-560 Vila Real, PORTUGAL

TEL + 351 259 330 770 | FAX + 351 259 330 779
Endereço eletrónico: dgfrh@culturanorte.gov.pt
www.culturanorte.gov.pt
www.facebook.com/CulturaNorte



Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1º **Objeto**

Nos termos do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 170/2008, de 26 de agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente Regulamento cria normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança das viaturas e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, ainda, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2º **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se à frota de veículos afetos à Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), enquanto entidade utilizadora do PVE e a todos os trabalhadores que usam as viaturas do Organismo, independente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3º **Caracterização da frota**

A frota da DRCN distribui-se das seguintes formas: aquisição, aluguer operacional de viaturas, doações e outros, identificadas e atualizadas pelas Listagem de Veículos DRCN.

Capítulo II **Utilização dos Veículos**

Artigo 4º **Habilitação para circulação**



- 1- Apenas podem circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
 - b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, designadamente triângulo de sinalização de perigo, colete de refletor e Kit pneu suplente quando existente na tipologia de viatura.
- 2- Os veículos apenas podem ser utilizados no desempenho de atividades próprias do Organismo e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5º **Habilitação para condução**

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, estão aptos à condução de veículos todos os trabalhadores que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados pelo Diretor Regional.
- 2- Os trabalhadores, devidamente autorizados a conduzir as viaturas da DRCN, respondem civilmente perante terceiros, nos mesmos termos que os motoristas.
- 3- A condução de viaturas nos termos deste capítulo, não constitui fundamento para a atribuição de qualquer subsídio, abono ou suplemento para além dos legalmente previstos.

Artigo 6º **Documentação Obrigatória**

Os veículos devem apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel ou equivalente;
- b) Inspeção Periódica válida, se aplicável;
- c) Certificado Internacional de Seguro, válido.



Artigo 7º **Seguro Obrigatório**

- 1- Os veículos cujo seguro esteja contratado diretamente com uma seguradora ou através de contrato Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no para-brisas e a carta verde (certificado internacional de seguro) sempre válida, devendo o pagamento do prémio ser efetuado atempadamente para que o mesmo nunca seja considerado caducado.
- 2- Caso o veículo seja objeto de um contrato de Aluguer Operacional de viaturas (AOV), o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 8º **Imposto Único de Circulação**

- 1 - O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos e, de acordo com a legislação em vigor, pelo proprietário do veículo. Para os veículos isentos, deve o organismo assegurar o pedido de isenção atempadamente.
- 2 - Caso o veículo seja objeto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9º **Infrações**

- 1- Todas as infrações, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.
- 2- As infrações decorrentes de utilização indevida das viaturas, deve ser comunicada aos respetivos serviços no prazo máximo de 48 horas após o seu conhecimento, com identificação das circunstâncias de tempo, modo e lugar.
- 3- Os condutores dos veículos deverão respeitar, rigorosamente, o Código da Estrada e demais legislação em vigor.



- 4- Os condutores dos veículos são responsáveis pelas infrações ao Código da Estrada e demais legislação em vigor, cometidas no exercício da condução, nomeadamente pelo pagamento de coimas.
- 5- Os condutores de veículos aos quais foram aplicadas sanções inibitórias de conduzir, ou sujeitos a proibição médica de o fazer, deverão de imediato, comunicar esse facto ao serviço responsável.
- 6- A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente Regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares sobre esta matéria, constitui infração disciplinar e é punida de acordo com a legislação em vigor.
- 7- Para efeito do número anterior considerar-se-á integrado no conceito de utilização abusiva ou indevida da viatura, nomeadamente a utilização da via verde ou cartão de combustível, ou outros que lhe sejam associados, por terceiros, ou de forma distinta para os quais os mesmos são atribuídos.

Artigo 10º **Sinistros**

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo, motociclo ou outro transporte, bem como pessoas em que daí resultem danos materiais e ou corporais.
- 2- Aos sinistros é aplicado o disposto no artigo 14º do Decreto-Lei nº 170/2008, de 26 de agosto.
- 3- Em caso de sinistro o condutor do veículo deve adotar o seguinte procedimento:
 - a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidos no sinistro;
 - b) Fazer-se acompanhar sempre de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA), que ;
 - c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
 - aa) Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
 - bb) Algum dos terceiros envolvidos tente ou se coloque em fuga;



- cc) Algum dos terceiros envolvidos apresente um comportamento perturbado (embriaguez, consumo de droga ou estados análogos);
 - dd) Não haja concordância nas condições de ocorrência do sinistro e algum dos intervenientes recuse assinar a DAAA;
 - ee) Se verifiquem danos pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
- d) Comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro, com todos os elementos probatórios.

Artigo 11º **Imobilização de viatura**

- 1- Em caso de imobilização de veículo, devem ser acionados os meios necessários para garantir, sem interrupção, a função a que o mesmo se destina, contactando a entidade competente.
- 2- Excetua-se do disposto no número anterior, os casos em que além de imobilização de veículo, o trabalhador se encontre ferido, e nesse caso, deve contactar a entidade competente, comunicando a impossibilidade de garantir a função a que o mesmo se destinava.

Artigo 12º **Viatura de Substituição**

Em caso de sinistro ou avaria, pode ser solicitado veículo de substituição, quando se trate de contrato de AOV ou de contratação de seguro, se for caso disso, à entidade competente.

Artigo 13º **Manutenção e reparação**

- 1- A manutenção ou reparação de veículos é efetuada apenas em oficinas autorizadas pela DRCN, devendo as mesmas ser alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.



- 2- A manutenção ou reparação de veículos obedece aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.
- 3- Tratando-se de veículos com contrato de AOV, devem ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.
- 4- Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, a DRCN, deve recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe são apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível apurar a responsabilidade pela anomalia.

Artigo 14º Portagens

- 1- Os veículos afetos à DRCN devem estar equipados, preferencialmente, com o sistema de Via Verde.
- 2- Nos restantes casos, o pagamento de portagem é da responsabilidade do condutor que é reembolsado mediante a apresentação do respetivo talão.

Artigo 15º Cartão de combustível

- 1- O abastecimento da frota é feito junto dos postos de abastecimento da entidade vencedora do concurso para o fornecimento de combustíveis, e nos termos do artigo 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009.
- 2- Cada viatura dispõe de um cartão eletrónico para abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado, exclusivamente, para o veículo ao qual está atribuído.
- 3- Todos os cartões destinados ao abastecimento têm um limite de crédito que não pode ser ultrapassado sendo obrigatória a inserção, para além do código, dos quilómetros que o veículo detém no momento do abastecimento.
- 4- Antes de proceder ao abastecimento, o condutor deve certificar-se que o posto de abastecimento, para além de ser aderente, tem o cartão eletrónico ativo.



- 5- A utilização abusiva e indevida do cartão de abastecimento constitui infração disciplinar e criminal, punida nos termos da legislação em vigor.
- 6- O abastecimento em dinheiro só é consentido excecionalmente quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam, devendo, porém, o/a trabalhador(a) que o faça, sujeitar o documento de despesa à aprovação do Diretor Regional.

Artigo 16º Veículo Próprio

A utilização de veículo próprio em serviço depende de autorização individual fundamentada do Diretor Regional e reveste carácter excecional, verificadas cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 170/2008, de 26 de Agosto, e ainda a impossibilidade ou maior onerosidade do recurso direto ao aluguer de curta duração a que se refere o mesmo artigo.

Capitulo III Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 17º Atribuições de veículos

Compete ao DRCN, decidir sobre a:

- a) Distribuição dos veículos afetos ao Organismo;
- b) Desafetação, temporária ou definitiva, sempre que o mesmo ofereça condições de segurança ou a sua utilização deixe de ser necessária;
- c) Devolução de veículo com contrato de AOV, no final do período contratual ou sempre que se atinja o número de quilómetros contratado.



Artigo 18º

Recolha e estacionamento de veículos

- 1- Os veículos afetos à DRCN devem recolher, obrigatoriamente, no final do dia ou do serviço que cumpram, às instalações da sede do Organismo ou dos Serviços Dependentes a que se encontrem adstritos.
- 2- Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) O veículo afeto ao DRCN;
 - b) Os veículos afetos aos serviços gerais, quando a partida e/ou a chegada às instalações, esteja fora do horário normal de funcionamento dos serviços e, desde que devidamente autorizados pelo Diretor Regional da DRCN.

Artigo 19º

Deveres da DRCN, enquanto utilizador do PVE

A DRCN, enquanto entidade utilizadora do PVE, deve:

- a) Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares;
- b) Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente Regulamento;
- c) Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota da DRCN, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos;

Artigo 20º

Deveres dos condutores

- 1- Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável aos veículos e respetiva utilização, incluindo a circulação.
- 2- Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:



- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Utilizar o veículo exclusivamente para o serviço que lhe foi destinado;
- c) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
- d) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;
- e) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter sempre em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- f) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- g) Verificar os níveis de óleo, água e a pressão dos pneus e proceder à sua regularização caso se verifiquem anomalias;
- h) Proceder a uma inspeção visual do veículo de forma a certificar-se se apresenta danos não participados;
- i) Zelar pelo bom estado de conservação, manutenção e limpeza da viatura;
- j) Assegurar que no final de cada deslocação, o veículo se encontra, no mínimo, com meio depósito de combustível;
- k) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante;
- l) Preencher o Boletim Diário da viatura, de acordo com o Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 21º

Registo e cadastro dos veículos

- 1- Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário da DRCN, e devem ser sempre comunicados à ESPAP, I.P.



- 2- Os veículos referidos no número anterior ficam sujeitos a um cadastro informático, periódico e obrigatório, no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP, I.P.

Artigo 22º **Identificação na Viatura**

- 1- Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos do “ESTADO PORTUGUÊS”, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março.

Artigo 23º **Deslocações de veículos ao Estrangeiro**

- 1- Sempre que um veículo automóvel, pertencente ao Estado Português que se encontre isento de seguro, nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto, se desloque a qualquer país da União Europeia, fica dispensado de celebrar seguro.
- 2- Ainda, e no que se refere a autorização para qualquer veículo do Estado atravessar a fronteira, torna-se necessário obter a previa autorização, com o parecer dos respetivos Serviços.

Para tanto, deverá ser passada pela entidade superior, a quem vai utilizar o veículo, uma credencial assinada com selo branco, da qual conste o veículo (marca, modelo, matrícula), conduzido pelo trabalhador (identificação) está autorizado a atravessar a fronteira com destino a (local e a que serviço ou entidade a que se destina), pelo período de (datas), em serviço.

Artigo 24.º **Dever de informação**

Os responsáveis pela gestão e controlo dos veículos afetos à DRCN devem reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de Março,



bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Capítulo IV Disposições finais

Artigo 25º Gestão e controlo dos veículos

Sem prejuízo das competências atribuídas ao Diretor Regional, a gestão e controlo dos veículos, é da competência da Divisão de Gestão Financeira e de Recursos Humanos, tendo em conta o despacho 7827/2020, de 04 de maio, sem prejuízo ainda, da responsabilidade individual que incumbe a cada um dos utilizadores das viaturas que lhes estejam afetas.

Artigo 26º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura.

Aprovado em 05 de março de 2021

António Ponte

Diretor Regional de Cultura do Norte

O presente Regulamento será enviado à ESPAP, I.P., por correio eletrónico.